

PARTO ANÔNIMO: VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IDENTIDADE DA CRIANÇA E A SUPREMACIA AO DIREITO À VIDA

ANONYMOUS CHILDBIRTH: VIOLATION OF THE CHILD'S RIGHT TO IDENTITY AND THE SUPREMACY OF THE RIGHT TO LIFE

DHIOVANA FERREIRA DA SILVA¹
JOÃO HENRIQUE FERREIRA LOPES²
BRUNA FELIPE DE ARAÚJO OLIVEIRA³

RESUMO

Considerando o instituto do parto anônimo, regulamentado pela Lei nº 13.509 de Novembro de 2017, bem como sua importância para combater os casos de aborto, infanticídio e abandono de crianças, o objetivo do presente artigo é analisar a viabilidade do referido diploma, se a conservação do anonimato da genitora viola o direito do nascituro a conhecer sua origem biológica ou se tem como característica a promoção da supremacia do direito à vida do infante. Objetivando compreender a importância desse instituto, é essencial analisar sua construção histórica e evolução na sociedade como um todo, em especial nas sociedades que influenciaram o Brasil a criar a referida Lei. De igual forma, o presente artigo tem como objetivo contribuir com inovações acerca do parto anônimo a fim de possibilitar maior usabilidade do instituto. Por fim, é necessário destacar que o sigilo e os direitos de personalidade do nascituro devem ser equilibrados, de forma que o bem jurídico mais importante deva prevalecer sobre qualquer outro: o direito à vida. A metodologia proposta está vinculada às fontes expostas por estudos bibliográficos. É usado neste trabalho para expandir e compreender o conhecimento existente, a fim de entender melhor o assunto estudado.

PALAVRAS-CHAVE: Parto Anônimo. Supremacia do Direito à Vida. Roda dos Expostos. Direitos de Personalidade. Adoção.

ABSTRACT

Considering the institute of anonymous childbirth, regulated by Law nº 13,509 of November 2017, as well as its importance to combat cases of abortion, infanticide and abandonment of children, the objective of this article is to analyze the viability of that diploma, if the conservation the anonymity of the mother violates the right of the unborn child to know his biological origin or if it has as its characteristic the promotion of the supremacy of the infant's right to life. Aiming to understand the importance of this institute, it is essential to analyze its historical construction and evolution in society as a whole, especially in the societies that influenced Brazil to create the aforementioned Law. Likewise, this article aims to contribute with innovations about anonymous childbirth in order to enable greater usability of the institute. Finally, it is necessary to emphasize that confidentiality and the personality rights of the unborn child must be balanced, so that the most important legal interest must prevail over any other: the right to life. The proposed methodology is linked to the sources exposed by bibliographical studies. It is used in this work to expand and understand existing knowledge in order to better understand the subject studied.

KEYWORDS: Anonymous birth. Supremacy of the right to life. Wheel of Exhibits. Personality rights. Adoption.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: dhiovana999@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: joaohenriquebesen@gmail.com

³ Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela PROORDEM. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Territórios e Expressões Culturais no Cerrado (TECCER) da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Professora da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: bruna.oliveira@docente.faculdaderaizes.edu.br

INTRODUÇÃO

Este artigo busca analisar e compreender como o Parto Anônimo possibilita a mulher gestante realizar a entrega de seu filho anonimamente à adoção.

A temática será abordada à luz da Constituição Federal de 1988, com enfoque no Direito de Família e no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando realizar uma análise normativa e sociológica das questões referentes ao instituto do parto anônimo, valendo-se do direito da personalidade, da identidade e invocando o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Toda essa discussão será pautada no ordenamento jurídico brasileiro, com suas respectivas leis, doutrinas e entendimentos, com breves comparações a forma de aplicação do mesmo instituto em outros ordenamentos jurídicos, mas sempre com enfoque na regulamentação nacional do parto anônimo. Ademais, esta pesquisa tem como marco temporal a incorporação do artigo 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente feita pela Lei nº 13.509 de 2017.

Insta salienta que a pesquisa não tem como objeto questões de cunho psicológico, nem mesmo comprovar alguma tese, tendo como finalidade contribuir com conhecimento jurídico sobre a temática ainda contemporânea.

O parto anônimo, previsto no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante a genitora a possibilidade de não ter contato com o nascituro, sendo este encaminhado diretamente à doação após o parto. Urge a problematização em relação à violação do direito do nascituro em conhecer sua origem biológica e se essa prática viola seus direitos ou se é uma forma que encontrou o legislador de propagar o direito à vida.

A compreensão da evolução do parto anônimo na história da humanidade, bem como sua utilização atualmente, exige uma análise detalhada sobre as formas de parto praticadas em diferentes sociedades ao longo dos tempos, assim como as mudanças de concepções e valores sociais sobre a maternidade e paternidade. Para isso, é necessário estudar a aplicação do parto anônimo em diversas épocas históricas e os impactos deste procedimento na vida das mulheres, famílias e sociedade.

O parto anônimo é uma prática que levanta diversos questionamentos éticos e jurídicos, com o objetivo de proteger os direitos da mãe e da criança, bem como regulamentar a adoção. Diversos países têm implementado leis que visam garantir a segurança e o anonimato durante o parto.

Essas legislações variam de acordo com a cultura e tradições de cada nação, e em geral envolvem procedimentos específicos para assegurar a privacidade da parturiente. Neste artigo, iremos explorar a proteção legislativa do parto anônimo em diferentes países, bem como os procedimentos práticos adotados para garantir a segurança e o sigilo durante todo o processo.

Dessa forma, percebe-se que é uma questão que envolve diversas dimensões, incluindo a ética, a saúde e o direito. A possibilidade de uma mãe optar por não se identificar no momento do parto pode gerar discussões acerca dos direitos e deveres envolvidos nesse procedimento.

Deste modo, é necessário analisar os aspectos legais e éticos que cercam o parto anônimo e suas implicações na vida da mãe, da criança e da sociedade como um todo. Neste contexto, é importante compreender os direitos e deveres relacionados ao parto anônimo e de que forma eles podem ser resguardados para garantir o bem-estar da mãe e do recém-nascido.

1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO PARTO ANÔNIMO

1.1 CONCEITO DE PARTO ANÔNIMO

O parto anônimo é um instituto direcionado à mulher que por algum motivo não tenha o desejo de exercer a maternidade, sendo, portanto, a ferramenta destinada ao recebimento da criança depois de nascida e o seu encaminhamento para a adoção.

De acordo com Freitas (2008), o parto anônimo nada mais é do que o direito da mãe em permanecer desconhecida sem qualquer imputação civil ou penal no ato da entrega da criança para a adoção, tendo direito a todos os cuidados médicos necessários antes, durante e após o parto.

Assim, o parto anônimo é o instituto que visa garantir o direito à genitora em não conhecer seu filho, ou, caso conheça, de não ser a genitora responsável legalmente, sendo assegurado o seu direito ao sigilo.

O direito ao parto anônimo é aquele que, dentro do mais absoluto sigilo, permite à mulher não assumir a maternidade da criança que gerou, encaminhando o neonato a outra família por meio de mecanismos colocados à disposição da genitora pelo Estado. (CUNHA. 2019).

Para Maurício Freire, um dos principais motivos para o abandono em vias públicas é o constrangimento da mãe em entregar o próprio filho. Assim, o sigilo da mulher durante o procedimento, bem como o fato dela não precisar conhecer o seu filho, são fatores que podem influenciar a redução das taxas de abandono selvagem.

Ainda asseverando o exposto acima, existem dois interesses contrapostos, o da criança, que tem o direito de conhecer sua origem biológica, e o da mulher, que por algum motivo não sinta a vontade de ser mãe e não queira realizar o aborto:

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1.º, III), o direito à vida (art. 5º, caput) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento

familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7.º). (GAGLIANO, 2022, p. 1.777).

Dessa forma, considerando que o parto anônimo foi implementado no Brasil através do Projeto de Lei 3.320 de 2008, podemos verificar a tentativa do legislador em resguardar o direito à vida, atuando como uma alternativa aos abortos clandestinos, infanticídios e abandonos selvagens. Entretanto, é necessária uma análise histórica da origem do parto anônimo para melhor elucidar as questões de vulnerabilidade da genitora e do infante no tocante ao referido instituto.

1.2 A EVOLUÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NA FRANÇA E O SURGIMENTO E EXPANSÃO DA RODA DOS EXPOSTOS

A roda dos enjeitados ou roda dos expostos, foi o que podemos chamar de nascimento do parto anônimo, Marcílio a define como sendo:

O nome da roda provém do dispositivo de madeira onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio, por uma divisória era fixada no muro ou na janela na instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado. (MARCÍLIO, 1997, p. 55).

Foi o modo mais humano encontrado na época, para se desfazer das crianças indesejadas, lhes oportunizando uma chance de sobreviver por meio das Casas de Misericórdia, que as acolhiam e as encaminhavam para adoção.

Nessa vereda, discorre Marcílio (1997) que a origem da famigerada roda dos expostos, se deu na Idade Média, onde o número de crianças abandonadas a própria sorte cresceu de maneira exacerbada, ao ponto de se tornar comum o encontro de seus corpos ao longo do Rio Tibre. O que gerou grande comoção no então Papa, Inocêncio III, que extremamente sensibilizado com a situação, deu a Confraria do Espírito Santo a incumbência de acolher as crianças enjeitadas, que posteriormente passou a ser das Casas das Misericórdias.

Convém ressaltar que nem sempre a “roda” teve essa finalidade, como oportunamente pontua Maria Luiza Marcílio em seu livro “História social da infância no Brasil”. Vejamos um trecho:

A origem desses cilindros rotatórios de madeira vinha dos átrios ou vestíbulos de mosteiros e de conventos medievais, usados então como meio de se enviar objetos, alimentos e mensagens aos seus residentes. Rodava-se o cilindro e as mercadorias iam para o interior da casa, sem que os internos vissem quem as deixara. A finalidade era a de se evitar todo contato dos religiosos enclausurados com o mundo exterior, garantindo-lhes a vida contemplativa escolhida. Como os mosteiros medievais recebiam crianças doadas por seus pais, para o

serviço de Deus - os chamados oblatos -, muitos pais que queriam abandonar um filho utilizaram a roda dos mosteiros para nela depositarem o bebê (MARCÍLIO, 1997, p. 55).

Tratava-se de uma alternativa ao aborto, abandono selvagem e até mesmo ao infanticídio. A prática acabou se ramificando por toda Europa, chegando até Portugal, que durante a colonização introduziu o costume nos países, por ele, colonizados.

Lembrando que naqueles tempos a roda era vista de forma positiva e considerada como um ato de solidariedade para com o próximo, visão essa que foi mudando com o decorrer do tempo até sua erradicação. Entretanto, tal conduta não foi realmente extinta, apenas modificada para que pudesse se adequar ao novo modelo de sociedade. Nascia assim o instituto do parto anônimo. Nesse sentido explica Fonseca em seu artigo “Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de parto anônimo. Sexualidade, Saúde, Sociedade”, vejamos um trecho:

As rodas nas Santas Casas francesas tinham fechado já no final do século XIX. Foram gradativamente substituídas por um procedimento considerado mais civilizado, conhecido desde a época napoleônica, que estipulava o direito de uma mulher parir em qualquer estabelecimento público sem ser identificada. (FONSECA, 2009, online)

Nessa esteira, cabe apontar o artigo Parto Anônimo no Mundo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2008) em seu sub tópico França, narra que somente em 1993 houve a instituição do parto anônimo, por meio de lei, garantindo a mulher o devido cuidado médico, sem qualquer custo, garantindo a criança seu registro cível, resguardando a identidade de seus genitores acrescentando a letra X no lugar de seus nomes.

Deste modo, o texto legislativo buscou evidenciar que a escolha em realizar o procedimento pertence a mulher, e que em razão da ausência de vínculo afetivo não se faz necessário informar ao infante sua origem biológica.

Na França essa premissa gerou inconformidade, levando ao surgimento, em 2002, de movimentos sociais em defesa ao direito ao acesso as origens pessoais e biológicas, por parte das crianças nascidas no anonimato, como também pontua o artigo Parto Anônimo no Mundo – IBDFAM (2008).

Um dos casos de grande repercussão, que acabou se tornando símbolo destas manifestações, foi o da francesa Pascale Odièvre, que tentou, judicialmente, por cerca de cinco anos descobrir a identidade de seus genitores. Devido à grande notoriedade, seu caso chegou a Corte Europeia de Direitos Humanos, que por dez votos à sete, acabou impugnando o pedido da francesa, o que consolidou a vigência do sigilo no parto anônimo no país, enraizando assim sua maior característica, o anonimato.

No Brasil, o parto anônimo a prática de deixar os filhos anonimamente, foi popularizada pelos colonizadores Portugueses, através da famigerada Roda dos Expostos e, aos poucos, assim como na Europa, foi evoluindo até a instituição do Parto Anônimo.

1.3 A RODA DOS EXPOSTOS NO BRASIL E O INSTITUO DO PARTO ANÔNIMO

Pois bem, conforme discorre Ramos (2022), o Brasil, em seu período colonial, passou por um período com grandes taxas de abandonos selvagens, de modo que a mando de Portugal, teve a primeira roda dos expostos construída em 1726.

Segundo Gagliano (2020), o Brasil teve a inserção das rodas dos expostos pela primeira vez em Salvador, em 1726, seguido pelo Rio de Janeiro em 1739 e por Recife, em 1789. São Paulo foi a quarta cidade brasileira a ter a roda dos expostos construída pela Santa Casa da Misericórdia, já no período imperial, em 1825.

Por sua vez, Madaleno (2020, p. 614) aduz nos seguintes termos: “Em uma primeira fase, no Brasil as crianças abandonadas dependeram muito mais da caridade de famílias ou morreram pelo desamparo, só vindo a sobreviver à roda dos expostos quando assumidas pelas Santas Casas de Misericórdia, fruto da política da filantropia social no lugar da assistência caritativa.”

Entendimento diverso trazido por Ferreira (2012), o qual menciona que os recursos das Santas Casas eram escassos, dificultando a manutenção dessas rodas, bem como as condições sanitárias do local eram ruins, razão pela qual era comum que as crianças morressem esperando por um lar adotivo. Ademais, quando as crianças sobreviviam a essas condições, grande parte delas acabavam por se tornar escravas.

Posteriormente, a roda dos expostos passou a ser questionada, principalmente por médicos no século XIX, sob o argumento que a taxa de mortalidade de crianças demonstrava que as rodas não atendiam a necessidade da população (FERREIRA, 2012).

Em seguida, a fim de combater a falta de condições básicas nas rodas dos expostos, no dia 1^a de outubro de 1828, foi promulgada a Lei dos Municípios, cujo art. 76 estabelecia os subsídios que deveriam oferecer às rodas dos expostos, e, em face disso, onde houvesse as Casas de Misericórdias, essas deveriam ser as responsáveis pela roda e pelos amparos dos enjeitados, conforme explana Silveira (2016).

Com a promulgação do Código de Menores em 1927, foi determinado o encerramento do funcionamento das rodas dos expostos no Brasil, muito embora a roda dos expostos na cidade de São Paulo só tenha encerrado o seu funcionamento em 1950 (SILVEIRA, 2016).

Atualmente, a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes estão delineados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

Cumprir mencionar que, em que pese existem ~~meios de adoção, como~~ orfanatos e casas de acolhimentos, ainda existe um sério problema social, qual seja, a morosidade e a burocracia para estes procedimentos, de modo que as crianças são as mais prejudicadas nessas situações, que acabam por não conseguirem um lar adotivo.

Desta feita, com o apoio da ONU (Organizações das Nações Unidas), surge no mundo novas discussões acerca das rodas dos expostos modernas, também chamadas de “*boxers babys*”, as quais a ONU solicitou que fossem desativadas, justamente para preservar o direito de identidade do nascituro, e em seu lugar, sugeriram a aplicação do instituto do parto anônimo.

Ambos os institutos embora se utilizem de procedimentos diferentes em cada país, em todos os lugares objetivam o sigilo da genitora e a preservação da identidade biológica do nascituro, e caso ele tenha vontade ou precise de informações de seus antepassados, pode solicitar.

Em seguida, urge a discussão no Brasil através do Projeto de Lei n. 2.747/2008 (PL n. 2.834/2008 e PL n. 3.220/2008), o qual assegurava o sigilo da genitora em entregar o nascituro à doação, sendo o projeto arquivado em 31 de janeiro de 2011 pelo relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB), que concluiu a inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa, conforme leciona Maciel (2011).

Não obstante, com a promulgação da Lei n. 13.509/2017, a qual modificou em alguns pontos o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe em seu art. 19-A, a possibilidade da entrega voluntária da criança ou do adolescente para a adoção: “Diante da promulgação da Lei n. 13.509/2017, o ECA, no § 9º do art. 19-A, passou a garantir à genitora o direito ao sigilo sobre o nascimento do filho, respeitado o direito de este conhecer a sua ancestralidade (art. 48 do ECA).” (MACIEL, 2011, p. 137)

Por outro lado, não resta evidente a real eficácia do Parto Anônimo no Brasil, sendo questionado por alguns doutrinadores, como Molinari (2010, p. 167), que assevera que o parto anônimo é um retrocesso para o direito das crianças: “Milhares de crianças venham ao mundo sem terem direito ao nome, à identidade, à origem genética e à formação de vínculos materno-filiais que, com certeza, irão repercutir, diretamente, na má-formação psíquica.”

De igual forma, existem doutrinadores que defendem que o parto anônimo é uma boa ferramenta, que encontra respaldo na Constituição Federal, e que visa a supremacia do direito à vida:

De igual forma, o parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1.º, III), o direito à vida (art. 5º, caput) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que

permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7.º). (Gagliano, 2022).

Visto isso, diante das divergências entre os doutrinadores acerca do parto anônimo, bem como se esse instituto garante ou não o direito à vida do infante, faz-se necessário uma análise mais minuciosa acerca do tema.

2. A PROTEÇÃO LEGISLATIVA DO PARTO ANÔNIMO E SEU PROCEDIMENTO PRÁTICO

2.1 DIVERGÊNCIAS LEGISLATIVAS ENTRE OS PAÍSES SOBRE O PARTO ANÔNIMO

O parto anônimo não é uma ferramenta intrinsecamente brasileira, sendo um ~~o~~ abandono, por exemplo, de um problema social existente em todos os países e tradições. Ademais, países como a Alemanha, França, Áustria, Bélgica, Itália e Luxemburgo permitem o parto anônimo ou o parto discreto, objetivando o não abandono selvagem e a vontade da genitora em não conhecer o seu filho. Neste mesmo sentido leciona Madaleno (2022, p. 614):

Direito de Família tem presenciado importantes transformações no campo da procriação sem nenhuma função parental. Sentimentos frios e distantes encontram nos ordenamentos jurídicos da França, Espanha e Itália a admissão dos partos discretos e anônimos, outorgando à mulher que tenha dado à luz a uma criança o direito de manter em segredo sua identidade, a ponto de impedir uma futura ação de investigação de filiação e vetar o acesso aos documentos que identifiquem a genitora.

Por outro lado, na França, a gestante pode optar pelo *Accouchement sous X*, ou parto X, que trata sobre a possibilidade da gestante dar à luz a criança sem entregar nenhuma documentação ao órgão. A genitora terá acompanhamento pré e pós-natal, de modo que lhe seja assegurada sua saúde mental. Ademais, a criança não é colocada diretamente para doação após o parto, podendo a genitora arrepender-se da entrega legal do nascituro, e, no prazo máximo de até dois meses, reverter sua decisão e reconhecer o seu filho, conforme mencionado no Site Oficial da Administração Francesa (2022).

Tal fundamentação se dá no artigo 326 do Código Civil Francês, que dispõe sobre o pedido do parto x, e no artigo L224-6, do Código de Ação Social e das Famílias, a qual dispõe nos seguintes termos:

A criança é provisoriamente declarada uma ala do Estado na data em que o relatório previsto no artigo L. 224-5 é elaborado. A tutela é organizada a partir da data desta declaração. No entanto, no prazo de dois meses a contar da data em que foi declarada provisoriamente enfermaria do Estado, a criança pode ser retomada imediatamente e sem qualquer formalidade pelo pai ou pela mãe que a confiou ao serviço. Este prazo é alargado para seis

meses, no caso previsto no 3º do artigo L. 224-4 para o caso do pai ou da mãe que não tenha confiado a criança ao serviço. Para além destes prazos, a decisão de aceitar ou recusar o regresso de uma ala do Estado é, sem prejuízo do disposto no artigo 352.º-2 do Código Civil, tomada pelo tutor, com o acordo do conselho de família. Em caso de recusa, os requerentes podem recorrer para o tribunal judicial. Quando uma criança que é uma ala do Estado é devolvida a um de seus pais, o presidente do conselho departamental oferece apoio médico, psicológico, educacional e social para o pai e a criança por três anos após essa restituição, a fim de garantir o estabelecimento das relações necessárias para o desenvolvimento físico e psicológico da criança, bem como sua estabilidade emocional. (FRANÇA, 2023)

Por sua vez, segundo Madaleno (2022), o posicionamento da Alemanha e do Brasil é diametralmente oposta à adotada pela Constituição Suíça, permitindo o acesso a todas as pessoas à informação sobre sua origem, cujo direito prevalece sobre qualquer outro que se oponha a tal conhecimento e essa também tem sido a tendência da jurisprudência brasileira.

2.2 A INOVAÇÃO DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO TRAZIDO PELA LEI Nº 13.509/2017

A temática do Parto Anônimo foi abordada pela primeira vez no Brasil, em 2008, quando o, à época, Deputado Eduardo Valverde, propôs o Projeto de Lei nº 2.747/2008, com o seguinte objetivo:

Proteger as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometam o aborto, podendo matar a si próprias com a ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio, acompanhado por um rápido processo de adoção da criança por uma família. (BRASIL, 2008, online)

No mesmo ano foi proposto o Projeto de Lei nº 2.834/2008, contendo três artigos, pelo à época Deputado Carlos Bezerra, que visava a modificação do art. 1.638 do Código Civil Brasileiro, incluindo o parto anônimo no rol das hipóteses de cabimento de suspensão ou extinção do poder familiar.

Ainda em 2008, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.220/2008, por parte do Deputado Sérgio Barradas. No entanto, apesar da relevância da temática, em 27 de junho de 2011, todos os projetos de lei acima elencados foram arquivados, com a fundamentação de serem inconstitucionais.

Tempos depois, em meados de 2016, o então Deputado Augusto Coutinho, propôs o Projeto de Lei nº 5.850/2016, que resultou na Lei Ordinária nº 13.509/2017, visando, dentre outras coisas, alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, “para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes.” (BRASIL, 2017, online)

Dentre os artigos incorporados ao ECA, vale elucidar sob a ótica da temática abordada nesta pesquisa, o artigo 19-A, cuja redação de seu *caput* informa que a mulher na qualidade de gestante,

caso almeje, poderá entregar o filho de forma sigilosa para adoção, desde que, faça cumprir os requisitos enumerados nos parágrafos do mesmo artigo.

Tais quesitos são garantidores do direito da mulher de entregar seu descendente para adoção, ao passo que respalda seu igual direito de desistir e optar pela maternidade, sem deixar de considerar as peculiaridades físicas e psicológicas típicas do puerpério.

2.3 O PROCEDIMENTO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL

Além dos quesitos necessários para que ocorra a entrega legal da criança, o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe em seus parágrafos o passo a passo do procedimento a ser adotado para que a entrega tenha respaldo legal.

De início, como anteriormente mencionado, a mulher deve ser ouvida e avaliada pela equipe de interprofissionais, que irão exarar laudo técnico que será entregue ao poder judiciário. Logo em seguida, mediante expresso consentimento, a mulher será conduzida às equipes médicas e de assistência social que irão assisti-la durante o período gestacional.

No que tange a participação do genitor da criança neste processo, a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, informa que o mesmo deve ser indicado, mas em caso de silêncio ou desconhecimento quanto sua origem, deverá seguir da seguinte forma:

[...] § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. [...] (BRASIL, 2017, online).

Uma vez extinto o poder familiar e ocorrida a entrega da criança, a família que ficará com a guarda provisória do infante terá 15 (quinze) dias para propor adoção. Outra hipótese é a desistência dos genitores de prosseguir com a entrega legal, neste caso ocorrerá a restituição do poder familiar, sendo supervisionado pelo prazo de 180 dias nos moldes dos parágrafos 7º e 8º do diploma legal em comento.

Prosseguindo-se com a entrega voluntária, as crianças que não forem acolhidas por seus familiares, irão para a adoção, como bem elucida o parágrafo 10º do artigo 19-A, do ECA: “[...] § 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento”.

Considerando que assim como ocorre na Europa, o anonimato é um dos pilares basilares do instituto do parto anônimo no Brasil, motivo pelo qual findado o período estipulado pelo ECA, perderão os genitores o direito de reaver a guarda de seus descendentes.

3. DIREITOS E DEVERES CONCERNENTES AO PARTO ANÔNIMO

3.1 DIREITO AO SIGILO DA GENITORA

Tendo em vista um dos principais objetivos do instituto do parto anônimo no Brasil, a legislação, regulamentada pela Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017, prevê neste sentido que a genitora tem o direito de solicitar atendimento sigiloso no momento do parto, sem a necessidade de identificação ou registro civil do recém-nascido.

Assim, verifica-se que o instituto veio com o objetivo de facilitar o parto para àquelas gestantes que não tenham vontade de exercer a maternidade. Neste sentido, conforme bem preleciona Madaleno (2022, p.615): “[...] a genitora pode ter em anonimato seu nome, seu estado de saúde, sem a necessidade de informar os dados do genitor ou de sua família, conforme dispõe o art. 12-A da lei acima disposta”.

No entanto, assim que a genitora manifestar o interesse de doar seu filho, antes ou após o parto, ela deverá ser ouvida pela Justiça da Infância e da Juventude, devendo ser levado em consideração o seu estado gestacional ou estado puerperal. Ouvida perante a Justiça, é feito um relatório e, com a manifesta concordância da requerente, poderá o Juiz encaminhá-la ou não à rede pública de saúde e à assistência social para atendimento especializado, conforme prevê o §2º, art. 12, da Lei 13.509/17. Em seguida, a criança é levada para doação.

Insta consignar que, em que pese seja possível o anonimato da genitora, sendo, inclusive, uma forma de incentivar o parto anônimo como forma a substituir o abandono ou infanticídio de filhos enjeitados, é necessário que a criança tenha o mínimo de conhecimento sobre sua origem biológica, conforme será melhor elucidado a seguir.

3.2 IMPACTOS BISSOCIAIS DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA DO INFANTE.

O direito de identidade é garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro abarcando o direito à identidade biológica, sendo este um dos grandes empecilhos à aceitação do parto anônimo por parte da sociedade, e por isso, muito vezes considerado um retrocesso como alude Molinari (2010, p. 167),

“o parto anônimo é um retrocesso, uma vez que milhares de crianças venham ao mundo sem terem direito ao nome, à identidade, à origem genética e à formação de vínculos materno-filiais que, com certeza, irão repercutir, diretamente, na má-formação psíquica.”

Nessa mesma linha versa Sparemberge; Thiesen (2010, p.33): “O direito ao conhecimento da ascendência genética é um direito de personalidade, portanto, indisponível e irrenunciável.”, indo contra a esta vereda, a Lei nº 13.509/2017 autoriza o sigilo de informações referente a seus genitores, incluindo informações genéticas, como dados relacionados a saúde.

Em contrapartida, o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura à criança o direito de acesso às suas origens biológicas, por meio do acesso irrestrito ao seu processo de adoção. Assim, o adotado, ao atingir sua capacidade de fato, poderá requisitar junto à Justiça da Infância e do Adolescente, acesso a tais informações, caso realize esta solicitação ainda como incapaz, será lhe imputado acompanhamento de orientação e assistência jurídica e psicológica.

Ainda neste sentido, Gagliano (2022, p. 1.178) afirma sobre a importância do reconhecimento da origem biológica, “Seus defensores, porém, não hesitam em afirmar a importância do reconhecimento da medida como forma de preservar, em última instância, a vida”.

No entanto, é importante ressaltar que a identificação da genitora contribui para a proteção da criança, garantindo-lhe o acesso aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a identidade, a segurança e a convivência familiar e comunitária.

Dessa forma é intrinsecamente importante garantir ao adotando o direito de acessar suas origens, como forma de preservação de sua história. De forma que a supremacia à vida do infante deve prevalecer, conforme será elucidado a seguir.

3.3 SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA DO INFANTE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O ordenamento jurídico brasileiro dá à vida o título de maior bem jurídico tutelado, sendo consolidado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 como sendo um direito inviolável e supremo.

O i. Doutrinador constitucionalista, Alexandre de Moraes entende que o direito à vida é: “O mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.” (MORAIS, 2003, p.50).

Atrelado a este se encontra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e pode-se afirmar que este provém daquele, pois, como bem pontuou Moraes, não há como haver direito sem antes existir vida.

No mesmo sentido dispõe Sarmiento (2008) ao afirmar que os direitos fundamentais funcionam como impulsionadores do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo sua aplicabilidade das ameaças às liberdades públicas inerentes ao indivíduo.

Nessa esteira, demonstra-se a correlação existente entre tal garantia e a temática abordada nesta pesquisa, uma vez que o artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988 preconiza ser dever do Estado como ente garantidor, juntamente com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos primordiais, sendo o principal deles à vida, de forma digna e com qualidade.

CONCLUSÃO

Ao analisar a origem do parto anônimo, percebe-se que o abandono selvagem foi a principal causa para a criação das rodas dos expostos, a qual deu origem ao parto anônimo, que tem como objetivo evitar o abandono, o infanticídio e o aborto. Dessa forma, tem-se que é uma ferramenta criada com o objetivo de proteger o infante.

Com o instituto do parto anônimo, acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, gerou diversas discussões sobre a sua aplicabilidade e se o referido instituto cumpre seu papel social de garantir a supremacia à vida do infante ou se viola o seu direito de identidade.

De um lado temos a genitora, que não pretende criar laços afetivos com a nascituro, negando sua prole, e que vê no parto anônimo uma solução para evitar o aborto ou abandono da criança, mas sem abrir mão de seu anonimato, até para preservar sua intimidade e se proteger de eventuais estigmas sociais. Por outro lado, temos o infante, que apesar de ter sua vida preservada com sua entrega para adoção, perde sua identidade biológica.

Nesse sentido, o art. 48 do ECA é cristalino ao dispor que o nascituro deve ter acesso a sua origem biológica, no entanto, essa regra pode gerar desconforto à genitora ao dispor de seu filho, uma vez que seu sigilo não estará garantido, o que pode fazer com que se sinta desestimulada a concretizar a doação, fazendo com que o instituto perca sua função social, qual seja a preservação da dignidade e a vida do infante.

De igual forma, a identidade biológica da criança é importante a fim de preservar não somente a sua ascendência genética, como o direito de personalidade, mas também para preservar sua saúde, considerando que muitas doenças são hereditárias.

Assim, tem-se que a vida é o maior bem jurídico tutelado, sendo ponto de partida para aquisição de qualquer outro direito, devendo prevalecer sobre as demais garantias juridicamente legitimadas, o que demonstra que a falta de sigilo da genitora no parto anônimo não contribui para

que o instituto seja amplamente utilizado e, conseqüentemente, mais crianças sejam rejeitadas sem o devido apoio estatal.

Neste viés, esta pesquisa visa contribuir com conhecimento jurídico sobre a temática ainda contemporânea, demonstrando que o parto anônimo é uma ferramenta importantíssima, e pouco popularizada, mas que pode ajudar a diminuir os números de abandonos e abortos, mas para que isso aconteça de forma ampla, é necessário que o anonimato da genitora seja resguardado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.747, de 11 de fevereiro de 2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 2834/2008 e 3220/2008, apensados (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste e boa técnica legislativa dos de nºs 2834/2008 e 3220/2008, apensados, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ COUTO). 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em 15 de Mar.de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.834 de 19 de fevereiro de 2008**. Define que o parto anônimo implica na perda do poder familiar, antigo pátrio poder. Altera a Lei nº 10.406, de 2002. Carlos Bezerra. 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=. Acessado em 15 de Março de 2023.

BRASIL. **Cartilha para o atendimento às gestantes e puérperas que desejam o parto anônimo**. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_atendimento_gestantes_pu%C3%A9rperas_parto_anonimo.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022.

FRANÇA. **Code civil: Section 2: Des actions aux fins d'établissement de la filiation.** Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F3136>. Acesso em: 14 de mar. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.220 de 09 de abril de 2008.** Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Sérgio Barradas Carneiro. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Lei nº 8. 069/90.** 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FERREIRA, Breno. **Roda dos Expostos: Primeiro programa de assistencialismo a criança 1726 – 1950.** s/d. Disponível em: <http://almanaque.weebly.com/roda-dos-expostos.html>. Acesso em: 01 dez. 2022.

FONSECA, Cláudia L. W. **Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de parto anônimo. Sexualidade, Saúde, Sociedade:** Revista Latino-Americana. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/30>. Acesso em: 18 de mai. de 2023;

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. São José, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/412/Parto+An%C3%B4nimo>. Acesso em: 04 de dez. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - direito de família.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://sso.saraivaeducacao.com.br/autologin?previousUrl=https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books&applicationToken=560b2f02012936e18cef7fe5daee0a279494aded57075dbf0d9c771d31dd8a30>. Acesso em: 16 mai. 2023

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655592726. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592726/>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil, 1726-1950.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002785923>. Acesso em 17 de mai. de 2023.

MOLINARI, Fernanda. **Parto anônimo: Uma origem na obscuridade gente aos direitos fundamentais da criança.** Rio de Janeiro: GZ, 2010.

NETO, João Sorima. Médico deixado na 'roda dos expostos' defende parto anônimo. **O Globo Online**, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/medico-deixado-na-roda-dos-expostos>. Acesso em 17 de maio de 2023.

RAMOS, Daniela Maria do Nascimento. **Parto anônimo: o sigilo na entrega da criança para adoção.** Paraíba: Universidade Federal De Campina Grande, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/27170/1/DANIELA%20MARIA%20DO%20NASCIMENTO%20RAMOS%20-%20TCC%20DIREITO%20CCJS%202022.pdf>. Acesso em: 17 de mai. de 2023.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; THIESEN, Adriane Berlesi. **O direito de saber a nossa história: identidade genética e dignidade humana na concepção da bioconstituição.** Revista Direitos Fundamentais & Amp; Democracia. Curitiba, PR: Faculdades Integradas do Brasil, 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/124/123>. Acesso em: 18 mai. 2023.

SILVEIRA, Mylena Rios Camardella da. **Um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro.** Coimbra, Portugal: Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em <https://www.google.com/search?q=Um+passeio+fascinante+e+sinuoso+nos+ladrilhos+do+constitucionalismo+luso-brasileiro.&oq=Um+passeio+fascinante+e+sinuoso+nos+ladrilhos+do+constitucionalismo+luso-brasileiro.&aqs=edge.0.69i59.248j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 17 de maio de 2023.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.